

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.325-B, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a proibição de titular de cargo eletivo receber benefícios pecuniários provenientes de programas assistenciais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA) e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O titular de cargo eletivo, nas três esferas de Governo, fica proibido de receber, sob qualquer pretexto, benefícios financeiros e transferências de renda provenientes de programas assistenciais governamentais.

Parágrafo único. No ato da diplomação, o eleito deve apresentar declaração quanto ao seu desligamento formal de qualquer programa governamental de natureza assistencial que implique transferência de renda ou recebimento de benefício financeiro, ainda que de forma eventual.

Art. 2º A infringência ao disposto no art. 1º sujeitará o infrator às penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 elegeu a moralidade como um dos princípios que devem nortear a conduta da Administração Pública. Nesse contexto, a moralidade se caracteriza pela observância, pelos agentes públicos, não apenas da legalidade de seus atos, mas também de padrões éticos de conduta que orientem e balizem sua realização. Em suma, o agente deve agir com probidade, sem utilizar os poderes ou facilidades decorrentes da sua posição em proveito pessoal ou de outrem a quem deseje favorecer.

No Poder Legislativo, a questão da moralidade se reveste de suma importância, haja vista que, em última análise, somos os representantes da população brasileira. Assim, muito nos envergonha e entristece notícias veiculadas pela mídia que apontam, como beneficiários de programas assistenciais de transferência de renda, a exemplo do Programa Bolsa-Família, parlamentares em exercício de mandato. Essas posturas constituem, na verdade, uma afronta ao povo brasileiro, pois desvirtuam os objetivos dos programas e impedem a inclusão de pessoas que realmente precisam do auxílio para a subsistência familiar. Além disso, caracterizam a má utilização e controle dos recursos públicos, sempre tão escassos.

Para dar um basta nessa situação, apresentamos esse Projeto de Lei, que visa proibir o titular de cargo eletivo, nas três esferas de Governo, de receber benefícios financeiros e transferências de renda provenientes de programas assistenciais governamentais, sob qualquer pretexto. Ademais, prevê-se a aplicação de medidas punitivas a quem não observar a referida disposição legal.

Convictos da pertinência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - * Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
 - * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
 - * Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
 - * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
 - * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
 - * Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
 - * Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I,
 - * Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 - * Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

- a) a de dois cargos de professor;
- * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- * Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
 - * Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;
 - * Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
 - * Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
 - * Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
 - * § 7° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - * § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - I o prazo de duração do contrato;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - III a remuneração do pessoal.
 - * Inciso III acrescido pela Émenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - * § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
 - * § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por

cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado propõe que o titular de cargo eletivo, nas três esferas de governo, seja proibido de receber, sob qualquer pretexto, benefícios financeiros e transferências de renda provenientes de programas assistenciais governamentais.

De acordo com a proposta, no ato da diplomação, o eleito deverá apresentar declaração quanto ao seu desligamento formal de qualquer programa governamental de natureza assistencial que implique transferência de renda ou recebimento de benefício financeiro, ainda que de forma eventual.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo aberto para esse fim.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame tem por fundamento o princípio da moralidade, ao qual se sujeitam todos os agentes da administração pública.

A concessão a pessoas que ocupam cargos eletivos, sendo para tanto remuneradas, de benefícios assistenciais que objetivam melhorar as precárias condições de vida da população economicamente carente constitui desvio de finalidade que, além de atentar contra o princípio da moralidade, causa prejuízo aos cofres públicos. É inadmissível que justamente os representantes eleitos pelo povo, beneficiando-se de seus postos e utilizando-se de expedientes escusos, subtraiam da população menos favorecida recursos que são fundamentais para sua subsistência.

O Projeto de Lei nº 5.325/2009 procura defender os interesses da população mais necessitada ao vedar a agentes políticos a percepção indevida de benefícios provenientes de programas assistenciais. Considerando, portanto, que a proposta é de interesse público, nosso voto é por sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.325/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Maria Helena, Osvaldo Reis e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, visa proibir, ao titular de cargo eletivo, sob qualquer pretexto, o recebimento de benefícios pecuniários provenientes de programas assistenciais governamentais. A referida proposição dispõe, ainda, que a infringência a tal disposição legal sujeitará o infrator às penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Na justificação, o autor argumenta que o princípio constitucional da moralidade deve nortear a conduta da Administração Pública, não se podendo aceitar que membros do Poder Legislativo, legítimos representantes do povo brasileiro, possam se beneficiar do recebimento de benefícios financeiros e transferências de renda provenientes de programas assistenciais governamentais. Alega que essa conduta configura-se, na verdade, em uma afronta a toda a população, pois impede que os cidadãos efetivamente carentes possam receber auxílio essencial à subsistência familiar.

A referida proposição deve ser apreciada, em caráter conclusivo, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Registre-se que a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito da proposta decorreu de acatamento, pela Presidência desta Casa, de requerimento apresentado pelo ilustre Deputado Eduardo Barbosa com essa finalidade.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.325, de 2009, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indubitável a relevância social da proposta em exame, que pretende impedir o pagamento de benefícios assistenciais a quem não preenche os requisitos de elegibilidade, além de punir os que recebem ilegalmente os recursos. A proposição reveste-se de importância ao visar os titulares de cargos eletivos, agentes políticos que, em última análise, tem o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos escassos recursos públicos.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família testemunha, diuturnamente, a luta dos parlamentares para alocação de mais recursos no orçamento da Assistência Social, de forma que se possa construir uma sociedade mais justa e solidária, bem como contribuir para a diminuição do enorme contingente de vítimas da abissal desigualdade de renda entre os cidadãos brasileiros, que ainda persiste em níveis aviltantes. Assim, medidas

que buscam assegurar o interesse da população mais carente do nosso País são oportunas e meritórias, devendo, por conseguinte, ser plenamente acolhidas.

Como bem salientado no percuciente Parecer da Relatora dessa proposição na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, ilustre Deputada Gorete Pereira, "é inadmissível que justamente os representantes eleitos pelo povo, beneficiando-se de seus postos e utilizando-se de expedientes escusos, subtraiam da população menos favorecida recursos que são fundamentais para sua subsistência". Não é despiciendo lembrar que o exercício de cargos eletivos, como regra geral, pressupõe o recebimento de uma remuneração pelos seus titulares, situação que os distancia do atendimento aos requisitos de renda para recebimento de benefícios provenientes dos programas de transferência de renda governamentais.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 5.325, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado MANATO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.325/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alceni Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Arlindo Chinaglia, Colbert Martins, João Campos, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA Presidente

FIM DO DOCUMENTO